



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 23 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.672

Recurso nº 94.052 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente SOLTUR TURISMO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES COM A MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA EM AÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE.

É admissível a compensação de prejuízos anteriores com a matéria tributável apurada mediante ação fiscal.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLTUR TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para admitir o direito à compensação de prejuízos, na medida em que estes existam e sejam compensáveis, de acordo com a legislação de regência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875-001.293/88-02

RECÚRSO Nº: 94.052

ACÓRDÃO Nº: 101-78.672

RECORRENTE: SOLTUR TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Termo de Verificação e Encerramento de fls. 11

/ narra da seguinte forma os fatos ensejadores da ação fiscal:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, e em cumprimento ao programa acima, FM nº 02.295, através do Termo de Início datado de 13-04-88, intimamos a Empresa em epígrafe a apresentar relação acompanhada dos comprovantes das despesas lançadas no quadro 12 de sua declaração IRPJ/87;

- a) remuneração por prestação de serviços paga ' ou creditada a pessoas jurídicas, no valor de Cz\$ 2.242.083,00;
- b) outras despesas operacionais, na importância de Cz\$ 2.434,00.

Em atendimento foi-nos apresentada a relação de fls. acompanhado de documentação, comprovando a importância de Cz\$ 40.643,35, referente ao item "a", com um diferença incomprovada, portanto, ' de Cz\$ 2.201.439,00. O item "b" foi inteiramente comprovado.

Comprovada a citada irregularidade, que provocou a diminuição indevida do lucro e, consequentemente, do imposto, passamos a lavrar os competentes autos de infração, sendo que, no resguardo os interesses da Fazenda Nacional, nada impede que, de futuro, outras verificações venham a ser feitas."

Cientificada da exigência em 09-06-88, a contribuinte apresentou impugnação em 08-07-88, asseverando que por ter

[Assinaturas manuscritas]

Acórdão nº 101-78.672

sido dado prazo relativamente curto para apresentação dos documentos solicitados, até a formalização do Auto de Infração apenas alguns comprovantes foram apresentados. Porém, após buscas realizadas até a data de apresentação da peça impugnativa, outros documentos foram localizados, passando a impugnante a relacionar o nome dos prestadores de serviços, números das respectivas notas e valor. Informou, ainda, estar dando busca em seus arquivos, a fim de localizar todos os documentos comprobatórios das despesas questionadas, requerendo fosse levado em consideração dois fatos de grande relevância, a saber:

- a) que a autuada foi vítima de violento assalto em suas dependências, tendo sido subtraída vultosa soma em dinheiro, a qual, por lapso, deixou de ser contabilizada;
- b) ter a requerente prejuízos de exercícios anteriores a compensar.

Com base em tais alegações, requereu a retificação do Auto de Infração.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que o prazo concedido para apresentação dos documentos foi indiscutivelmente razoável, até porque os documentos que embasam a escrituração devem ser guardados em boa ordem, não se justificando que só agora a contribuinte venha apresentá-los.

A solicitação de que seja considerada perda em razão do roubo foi considerada descabida pela Fiscalização, uma vez que importaria na retificação da contabilidade e, conseqüente, do balanço e da declaração de rendimentos apresentada oportunamente.

Finalmente, aduziu que a existência de prejuízo não restou comprovada e, mesmo que o tivesse sido, não caberia retificação da declaração após o lançamento de ofício. E propôs a manutenção do Auto.



Acórdão nº 101-78.672

A decisão de primeiro grau porta a seguinte em
ta:

"IRPJ - A dedutibilidade das despesas de ser-
viços condiciona-se à apresentação de documenta
ção hábil e idônea comprobatória das operaç
ões e à prova inequívoca de que os alegados 'dis
pêndios preenchem os requisitos de necessi
dade, usualidade e normalidade exigidos.

A pretensão de excluir valores, anteriormente não declarados, por caracterizar forma de reti
ficação da declaração para reduzir ou ex-
cluir tributo já lançado "ex officio", é inadmi
ssível, por imperativo legal."

Em suas razões de decidir acentua a Autoridade 'ju
lgadora que apesar da contribuinte relacionar valores que, seg
undo alega, fariam parte do montante informado no balanço, na realidade não apresentou qualquer documentação ou elemento apto a demonstrar a existência efetiva dos aludidos dispêndios. Assinalou a improcedência da alegação de exigui
dade do prazo para apresentação da documentação pertinente, argumentando que o fato de a contribuinte afirmar, em sua impugnação, que ainda àquela altu
ra continuava realizando buscas no sentido de reunir elementos comprobatórios, demonstra a desorganização reinante em sua escri
ta.

No tocante à alegada perda decorrente de roubo sofrido em suas dependências, entendeu o Julgador incabível a pretensão de agora ser levada em consideração, lembrando que nos termos do Parecer Normativo 96/78, os valores que devam constar' obrigatoriamente da escrituração mercantil não podem ser objeto de ajuste extra-contábil da determinação do lucro real, inadmiti
ndo-se, portanto, a exclusão requerida.

Ademais, continuou a Autoridade a quo, "a pre
tensão da autuada implica a retificação das demonstrações financeiras e da própria Declaração de Rendimentos do exercício em questão, o que é inadmissível após o lançamento do imposto de ofício (Lei nº 5.172/66, art. 147, § 1º; RIR/80, Decreto nº 85.450/80, 'art. 616; D.L. 1.967/82, art. 21)".



Acórdão nº 101-78.672

Pelos mesmos motivos, a decisão de primeiro grau repeliu a pretensão de que fosse o montante tributável apurado compensado com prejuízos de exercícios anteriores. Isto posto, manteve integralmente a exigência manifestada.

A interessada foi intimada da decisão de primeiro grau em 04 de fevereiro de 1989 (sábado véspera de Carnaval), tendo protocolizado seu recurso no dia 13 de março de 1989 (segunda-feira). Em seu apelo, manifestou sua inconformidade com a decisão atacada, particularmente no que pertine à compensação de prejuízos de exercícios anteriores. Juntou aos autos cópias do LALUR, para demonstrar que possui o prejuízo de Cz\$ 155.608,96, referente a 31-12-86, ainda não compensado. Isto posto e citando precedentes deste Conselho, pediu a retificação do Auto e a reabertura de prazos.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Com relação à pretensão de que seja levada em consideração perda sofrida pela recorrente no curso do ano-base, em decorrência de roubo ocorrido em suas dependências, decidiu com acerto o Julgador a quo, tendo em vista que o Parecer Normativo '96/78, cuja ementa é a seguinte:

"Os valores que podem ser excluídos do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, referidos na letra "a" do § 3º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, são aqueles que em virtude de serem dotados de natureza exclusivamente fiscal, não reúnem requisitos para poderem ser registrados na escrituração comercial."

Entretanto, tem razão a requerente quando se insurge quanto à compensação da matéria tributável apurada na ação fiscal com prejuízos de exercícios anteriores, que a decisão monocrática entendeu descabida. Vasta é a jurisprudência administrativa no sentido de se admitir a compensação de prejuízos de exercícios anteriores com o montante tributável apurado em decorrência de ação fiscal.

A propósito o Acórdão nº 101-77.778, de 13 de junho de 1988, que ostenta a seguinte ementa:

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES COM MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA EM FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Conforme entendimentos reiterado deste Conselho, o contribuinte pode utilizar a faculdade de compensar a matéria tributável apurada em fiscalização com prejuízos fiscais de exercícios anteriores, na forma do art. 382 do RIR/80."

7. 

Acórdão nº 101-78.672

Em face dessas considerações, meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao apelo, a fim de admitir a possibilidade de a recorrente compensar a matéria tributável apurada com os prejuízos de exercícios anteriores proventura existentes e ainda não compensados, ressalvada à Fiscalização a verificação de tais pressupostos.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

